



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038378-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDEVAR JOSÉ RISSO, são agravados MAURO ZANIN e SANDRA REGINA DE ARAUJO ZANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003909

Agravo de Instrumento 2038378-20.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Edevar José Risso

Agravados: Mauro Zanin e Sandra Regina de Araujo Zanin

Interessado: Claudia Regina Araújo Risso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu em ação de obrigação de fazer com multa cominatória. O agravante alega desemprego, baixa movimentação bancária e que os bens estão sob responsabilidade da ex-mulher. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e provimento do recurso para obter os benefícios da justiça gratuita. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando a alegada insuficiência de recursos e a existência de patrimônio significativo. III. Razões de Decidir. 3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. 4. O agravante não apresentou todos os documentos solicitados para comprovar sua vulnerabilidade financeira, o que afasta a presunção de necessidade do benefício. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos deve ser comprovada pelo requerente da justiça gratuita. 2. A ausência de comprovação documental e indícios de ocultação de patrimônio justificam o indeferimento do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 324/325 que, em ação de obrigação de fazer c/c multa cominatória, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu, ora agravante, dentre outras

Agravo de Instrumento nº 2038378-20.2025.8.26.0000	Voto nº	003909	2
--	---------	--------	---

determinações.

Em breve síntese, sustenta o agravante que: a) a qualificação de dirigente em seu imposto de renda é antiga; b) o fato de possuir imóveis não pode ser crucial para o indeferimento da benesse, pois não possui liquidez; c) está desempregado e seus extratos bancários demonstram a baixa movimentação; d) as cotas em participação de sociedade que constam na sua declaração de imposto de renda ficaram exclusivamente com sua ex-exposa. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para ter os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 83/84, o agravante foi intimado a juntar documentos comprobatórios de seu estado de vulnerabilidade, o que o fez às fls. 92/131, após concessão de dilação de prazo às fls. 88/89.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso vertente, a r. decisão não conferiu a benesse ao agravante porque constou em sua declaração de imposto de renda que é dirigente, presidente ou diretor de empresa e, apesar de não ter recebido qualquer renda, possui imóveis, veículos e cotas de participação em 5 sociedades, bens que totalizam quase 2 milhões de reais.

O agravante alega estar desempregado, morando com os pais e que depende da ajuda financeira deles para o seu sustento básico. Seus bens, dos quais é meeiro, estão sob responsabilidade de sua ex-mulher, que se recusa

a repassar o aluguel dos imóveis a ele. O valor da causa é deveras alto e, caso ele venha a perder a demanda, não terá como suportar as custas e despesas processuais.

De fato, há ação de arbitramento de aluguéis do agravante em face de sua ex-mulher em curso (autos nº 1028946-46.2024.8.26.0576), cuja antecipação de tutela foi indeferida às fls. 174/175. Compulsa-se daqueles autos que o agravante conseguiu pagar as custas processuais, no valor de R\$1.260,00.

Instado a juntar os documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade, o agravante deixou de juntar todos os documentos solicitados, especialmente os extratos bancários de todas as contas em seu nome constantes na pesquisa Registrato (fls. 111/113).

Os extratos bancários acostados aos autos de fato demonstram que não houve qualquer entrada em suas contas do Banco do Brasil e do Nubank (fls. 100/108) nos últimos meses, mas como pessoa com patrimônio de quase 1 milhão de reais (declaração de imposto de renda - fls. 118/129) e relacionamento com 6 bancos diferentes, não é crível que o agravante não tenha *qualquer* movimentação financeira.

Dessa forma, como o agravante não juntou todos os documentos solicitados, necessários à apuração de seu patrimônio/movimentações financeiras, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua vulnerabilidade financeira, não há outra solução além de indeferir o pedido de concessão do benefício. Neste sentido, verificar os julgados desta C. Câmara abaixo:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita. **Determinada a juntada de documentos para demonstrar a falta ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a agravante juntou apenas extratos de alguns bancos. O descumprimento da ordem judicial é indício de ocultação de patrimônio.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355262-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, grifos nossos)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Ação de

Usucapião. **Pedido de gratuidade incompatível com os elementos constantes dos autos. Ausente prova da efetiva incapacidade econômico-financeira, ônus que competia à agravante.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269554-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. **DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130828-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024, grifos nossos)

Destarte, à vista de que não há provas que ratifiquem a veracidade da alegação de insuficiência, é caso de indeferimento da benesse pleiteada. Assim, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Deverá o agravante recolher todas as custas devidas, inclusive a de preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, restam devidamente prequestionadas as matérias, provas, fatos e dispositivos legais invocados, para fins de recursos a serem interpostos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso para manter a r. decisão agravada.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica